



Número: **5003951-02.2025.4.03.6181**

Classe: **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5003951-02.2025.4.03.6181**

Assuntos: **Corrupção ativa**

Objeto do processo: **execução da pena : 0003063-48.2004.4.01.4100 = : 00030634820044014100/**

1 VF CRIMINAL SÃO PAULO - SP /

SENTENÇA- 323414267- FL. 226 /

AGRAVO MPF- 323414267 - FL. 231 /

PROCURAÇÃO- 323414267- FL. 208 /

ang. 16.5.25

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AGRAVANTE)	
MARCOS AURELIO SOARES BONFIM (AGRAVADO)	
	JOAO MARCOS VILELA LEITE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
332571871	05/08/2025 15:57	Acórdão	Acórdão
327331340	05/08/2025 15:57	Relatório	Relatório
327331341	05/08/2025 15:57	Voto	Voto
327331343	05/08/2025 15:57	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5003951-02.2025.4.03.6181

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AGRAVADO: MARCOS AURELIO SOARES BONFIM

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677-A, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5003951-02.2025.4.03.6181

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AGRAVADO: MARCOS AURELIO SOARES BONFIM

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677-A, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que declarou extinta a punibilidade de MARCOS AURELIO SOARES BONFIM pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal (ID 323414267, págs. 226/229).



Este documento foi gerado pelo usuário 156.***.***-56 em 06/08/2025 21:31:21

Número do documento: 25080515572685100000329571171

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515572685100000329571171>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 05/08/2025 15:57:27

Em suas razões recursais, o agravante requer a reforma da decisão recorrida para se determinar o prosseguimento do feito com o imediato cumprimento das penas impostas, afastando-se a prescrição da pretensão executória reconhecida pelo juízo *a quo* (ID 323414264).

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão que declarou a extinção da punibilidade (ID 323414265).

Houve juízo negativo de retratação (ID 323414263).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 324528630).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5003951-02.2025.4.03.6181

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AGRAVADO: MARCOS AURELIO SOARES BONFIM

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677-A, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125-A

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Do caso dos autos.

O agravado MARCOS AURELIO SOARES BONFIM foi condenado definitivamente nos autos do processo penal nº 0003063-48.2004.4.01.4100 às penas privativas de liberdade de (I) 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e multa de 11 (onze) dias, pela prática do crime tipificado no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91; (II) 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 14 (quatorze) dias, pela prática do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; (III) 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal; e (IV) 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, pela prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, em concurso material, resultando em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 46 (quarente e seis) dias-multa (ID 323414267, págs. 96/128).

O respectivo processo de execução foi distribuído inicialmente à 3ª Vara Criminal e Execução Penal com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto da Seção Judiciária de Rondônia. Em 22 de fevereiro de 2022, declarou-se extinta a punibilidade do agravado em relação as penas impostas pela prática dos crimes tipificados no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91 e artigos 344 e 288 do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V, do Código Penal, por força da prescrição intercorrente e, em relação à pena remanescente - 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 14 (catorze) dias, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época os fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal -, fixou-se o regime inicial aberto e substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Ademais, devido ao domicílio do apenado, determinou-se a redistribuição dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (ID 323414267, págs. 181/184).

O processo de execução foi redistribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Então, o agravado suscitou questão de ordem, arguindo a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, arguindo que não se aplica ao caso a causa de interrupção da prescrição prevista no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, inserida pela Lei nº 11.596/2007, tampouco a interpretação conferida a tal dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 176.476, em 27.4.2020 (ID 323414267, págs. 214/220). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 323414267, págs. 221/224).

O MM. Juiz acolheu o pedido e declarou extinta a punibilidade do apenado (ID 323414267, págs. 226/229), com base nos seguintes fundamentos:

A prescrição, no direito penal, pode ser conceituada como sendo a perda do direito do Estado de punir (pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (pretensão executória dentro dos prazos previstos em lei.

O lapso prescricional a ser considerado está previsto no artigo 109 do Código Penal, aplicado de acordo com a pena em abstrato ou, caso já tenha sido prolatada sentença condenatória, de acordo com a pena aplicada ao



caso concreto. Decorrendo o lapso previsto na legislação penal, opera-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Especificamente no que se refere à prescrição da pretensão punitiva, estabelece o artigo 110, §1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

O crime pelo qual o apenado restou condenado foi praticado em 07/03/2004. A denúncia foi recebida em 30/03/2004. A r. sentença condenatória foi publicada em 27/03/2009. Ambas as partes recorreram. Em 22/09/2014 foi publicado v. acórdão condenatório, nos termos acima expostos, que transitou em julgado em 15/05/2019.

Repisa-se que a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado foi praticada no ano de 2004, ou seja, em data anterior à alteração legislativa provocada no artigo 117, inciso IV, CP, pela Lei nº 11.596/2007.

Com efeito, o antigo inciso IV deste citado artigo 117 do Código Penal previa que o curso da prescrição seria interrompido apenas “pela sentença condenatória recorrível”, tendo a nova e atual redação do aludido dispositivo acrescentado o seguinte: “pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”.

Assim, tenho que para o caso em debate deve ser analisada a prescrição, bem como os seus respectivos marcos interruptivos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Dessa forma, não deve ser considerado como marco interruptivo, para o caso em análise, a data da publicação do acórdão (22/09/2014).

Vejamos:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO E ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INSERIDA PELA LEI N.º 11.596/07. LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Paciente condenada, em primeira instância, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 171, § 3.º e art. 171, §3.º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve incólume a sentença.

2. Norma substantiva mais gravosa ao acusado () não retroage a fatos praticados novatio legis in pejus anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Como o acórdão condenatório veio a ser inserido como marco interruptivo do prazo prescricional por lei publicada posteriormente aos fatos narrados nestes autos (Lei n.º 11.596/07), não pode constituir óbice à fluência do lapso prescricional em exame.

3. Mesmo se não fosse o caso, deve-se salientar que a Jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, firmou entendimento de que a expressão "acórdão condenatório recorrível" prevista no art. 117, inciso IV, do Código Penal, com o texto dado pela Lei n.º 11.596/07, possui alcance semântico bem delimitado, não abrangendo o decisum que se restringe a confirmar a sentença condenatória. Precedentes.

4. Os fatos ocorreram em 27/03/1997, a sentença condenatória foi publicada em 20/07/2000, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/09/2000 e para a defesa em 03/05/2011, e o acórdão confirmatório



foi publicado em 03/06/2008. Evidente o transcurso de tempo superior a 08 anos, nos moldes do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

5. Ordem de habeas corpus concedida, para declarar extinta a punibilidade da Paciente pela prescrição da pretensão punitiva.”.

(HC 261.404/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013).

Assim, a considerar a sanção definitiva estabelecida para o crime de corrupção ativa - 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 08 anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, considerando o lapso entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado, sem que tenha havido qualquer novo marco interruptivo, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, tendo em vista que o delito em comento, como já dito, foi praticado antes da lei 11.596/2007, bem como o tempo decorrido entre o dia da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (27/03/2009) e a data do trânsito em julgado definitivo para as partes (15/05/2019), desconsiderando, conforme exposto, o dia do julgamento do acórdão confirmatório da condenação (22/09/2014), verifico que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal entre esses dois marcos acima destacados, pois decorreu lapso superior a 08 (oito) anos.

Além disso, verifica-se que não há, entre os dois marcos temporais acima mencionados (dia da publicação da sentença condenatória de primeiro grau até o trânsito em julgado definitivo), qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido, no caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS AURELIO SOARES , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira BONA FIDE figura, 109, inciso IV, 110, §1º, todos do Código Penal, no que se refere ao delito constante do presente título executivo penal.

Ausentes arguições preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que a alteração promovida Lei nº 11.596/2007 não constituiu *novatio legis in pejus* e, portanto, deve ser aplicado ao caso o entendimento de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

A pretensão recursal é improcedente.

No presente caso, o agravado foi condenado, pela prática do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, de modo que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.



Ademais, pelos que consta dos autos, o crime referente à pena executada foi perpetrado entre setembro de 2003 e o início de março de 2004 (ID 323414267, pág. 10); a denúncia foi recebida em 30 de março de 2004 (ID 323414267, pág. 26); a sentença condenatória foi publicada em 27 de fevereiro de 2009 (ID 323414267, pág. 82); o acórdão que reformou em parte a sentença foi publicado em 26 de agosto de 2014 (ID 323414267, pág. 126); e houve trânsito em julgado para a defesa em 15 de maio de 2019 (ID 323414267, pág. 158).

Procedeu acertadamente o MM. Juiz *a quo* ao pontuar que, como a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado foi praticada no ano de 2004, não se pode aplicar a alteração legislativa promovida no artigo 117, inciso IV, do Código Penal pela Lei nº 11.596/2007, que incluiu o "acórdão condenatório recorrível" como causa de interrupção do curso da prescrição, sob pena de sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473, firmou o entendimento de que, "*nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta*". Na mesma linha, sob o regime de recursos especiais repetitivos (Tema Repetitivo 1.100), o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese: "*o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta*".

Sucedem que tais teses não se aplicam aos crimes praticados anteriormente à vigência da Lei nº 11.596/2007, seja porque elas versam sobre a redação do art. 117, inciso IV, do Código Penal dada pela Lei nº 11.596/2007 - e, portanto, não estabelecem entendimento vinculante referente ao texto legal anteriormente vigente -, seja porque do princípio da legalidade deriva a proibição de retroatividade de normas penais mais gravosas (*lex praevia*), dentre as quais se incluem aquelas relativas à prescrição.

Com efeito, na data do fato pelo qual o agravado foi condenado, o artigo 177, inciso IV, Código Penal previa que era causa interruptiva do curso da prescrição a *sentença* condenatória recorrível. Nessa perspectiva, considerar um *acórdão* condenatório como causa de interrupção da prescrição - tal como pretende o agravante - caracterizaria analogia *in malam partem*, a qual também é proibida pelo princípio da legalidade (*lex stricta*).

Destaque-se que, em seu voto no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.920.091/RJ, Terceira Seção, j. em 10/8/2022), o Ministro Relator João Otávio de Noronha pontuou que "*a interpretação dada ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, na redação da Lei n. 11.596/2007 – ou seja, a de que o acórdão que confirma a sentença condenatória sempre interrompe a prescrição –, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível*". Dessa forma, nota-se que, ao firmar a tese relativa à interpretação da atual redação artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça excetuou os casos referentes a delito praticados anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 11.596/2007. Esse entendimento está sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva apenas aos fatos praticados após a edição da Lei n. 11.596, em 29/11/2007, que determinou nova redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, por se tratar de inovação legislativa prejudicial ao réu que não deve retroagir. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.346.840/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025)

(...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME ANTERIOR À LEI N. 11.596/2007. (...)

1. Aos crimes praticados anteriormente à publicação da Lei n. 11.596/2007, não se aplica a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão condenatório recorrível, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. (...)

(STJ, AgRg no REsp n. 2.010.226/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025)

(...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da irretroatividade da Lei nº 11.596/2007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, desde que analisável a partir da documentação contida no processo.

4. A Lei nº 11.596/2007, que alterou o artigo 117, inciso IV, do Código Penal, não retroage para prejudicar o réu, conforme jurisprudência consolidada. (...)

(STJ, PExt no AgRg no HC n. 811.049/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Dessa forma, o entendimento ora adotado não nega aplicabilidade ao entendimento precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas apenas realiza uma distinção (*distinguishing*) diante de uma particularidade do caso concreto para afastá-lo e, assim, não violar a garantia constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica.

Neste sentido, aliás, destaco os seguintes julgados desta E. Turma:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA LEI Nº 11.596/2007. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE MALÉFICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. In casu, JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE foi condenado pelo prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, e teve a pena privativa de liberdade fixada pelo colegiado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme determina o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.



2. O crime foi praticado por entre os anos de 1.998 e 2.002; a denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2005; a sentença condenatória publicada em 24 de setembro de 2012; e o acórdão que confirmou a condenação ocorreu em 18 de fevereiro de 2019 .
3. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 02 de outubro de 2021 e a prescrição deve ser regulada pela pena em concreto, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal.
4. No que se referem aos marcos interruptivos da prescrição, parâmetros fundamentais para o cômputo do lapso prescricional, cumpre ressaltar que o inciso IV do artigo 117 do Código Penal, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.596/2007, prevê que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.
5. Essa modificação não pode ser aplicada na hipótese dos autos, uma vez que a Lei nº 11.596/2007, que alterou a redação do artigo 117, IV, do Código Penal, não pode retroagir em prejuízo da defesa (artigo 5º, inciso XL).
6. Não se nega aplicabilidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o acórdão confirmatório seria marco interruptivo da prescrição (STF, HC 176.473), mas apenas o afasta, no caso em tela, para não violar a impossibilidade de retroatividade maléfica.
7. Na hipótese, transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos entre a data da condenação (24/09/2012) e o trânsito em julgado (02/10/2021), sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade de JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE, uma vez que configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
8. Recurso não provido.
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AgExPe 5008319-88.2024.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, j. em 10/04/2025)

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACORDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA LEI 11.596/2007. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE MALÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os fatos ocorreram entre 03/04/2007 e 02/08/2007 e a denúncia foi recebida em 17/07/2012 e a publicação da sentença ocorreu em 12/03/2015. Nesta E. Corte foi negado provimento ao recurso do paciente. A publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória ocorreu em 22/06/2018.
2. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 28/08/2018 e a prescrição deve ser regulada pela pena em concreto, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal.
3. A pena aplicada, referente ao art. 171, §3º do CP, foi de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, com o afastamento do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, o lapso prescricional é de 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do CP.
4. No que se referem aos marcos interruptivos da prescrição, parâmetros fundamentais para o cômputo do lapso prescricional, cumpre ressaltar que o inciso IV do artigo 117 do Código Penal, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.596/2007, prevê que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.
5. Essa modificação não pode ser aplicada na hipótese dos autos, uma vez que a Lei nº 11.596/2007, que alterou a redação do artigo 117, IV, do Código Penal, não pode retroagir em prejuízo da defesa (artigo 5º, inciso XL).
6. Não se nega aplicabilidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o acórdão confirmatório seria marco interruptivo da prescrição (STF, HC 138.088 e HC 136.392), mas apenas o afasta, no caso em tela, para não violar a impossibilidade de retroatividade maléfica.
7. Entre as datas da publicação da sentença condenatória (12/03/2015) e a data atual decorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade do paciente.
8. Ordem concedida.
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim 5003217-04.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, j. em 07/05/2024)



Diante de todo o exposto, haja vista que transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a publicação da sentença condenatória - 27 de fevereiro de 2009 - e o trânsito em julgado para a defesa - 15 de maio de 2019 -, conclui-se que houve prescrição da pretensão punitiva, sendo imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRIME PRATICADO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº 11.596/2007. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE QUE O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO SEJA CONSIDERADO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONSTITUIU *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPROCEDÊNCIA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TESES FIRMADAS PELO STF NO HC 176.473 E PELO STJ NO RESP 1.920.091/RJ (TEMA REPETITIVO 1.100). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (*LEX CERTA E LEX STRICTA*). MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Procedeu acertadamente o MM. Juiz *a quo* ao pontuar que, como a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado foi praticada no ano de 2004, não se pode aplicar a alteração legislativa promovida no artigo 117, inciso IV, do Código Penal pela Lei nº 11.596/2007, que incluiu o "acórdão condenatório recorrível" como causa de interrupção do curso da prescrição, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

2. As teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no HC 176.473 e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.920.091/RJ (Tema Repetitivo 1.100) não se aplicam aos crimes praticados anteriormente à vigência da Lei nº 11.596/2007, seja porque elas versam sobre a redação do art. 117, inciso IV, do Código Penal dada pela Lei nº 11.596/2007 - e, portanto, não estabelecem entendimento vinculante referente ao texto legal anteriormente vigente -, seja porque do princípio da legalidade deriva a proibição de retroatividade de normas penais mais gravosas (*lex praevia*), dentre as quais se incluem aquelas relativas à prescrição.

4. Na data do fato pelo qual o agravado foi condenado, o artigo 177, inciso IV, Código Penal previa que era causa interruptiva do curso da prescrição a *sentença* condenatória recorrível. Nessa perspectiva, considerar um *acórdão* condenatório como causa de



interrupção da prescrição - tal como pretende o agravante - caracterizaria analogia *in malam partem*, a qual também é proibida pelo princípio da legalidade (*lex stricta*).

5. O entendimento ora adotado não nega aplicabilidade ao entendimento precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas apenas realiza uma distinção (*distinguishing*) diante de uma particularidade do caso concreto para afastá-lo e, assim, não violar a garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quinta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PAULO FONTES
Desembargador Federal





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5003951-02.2025.4.03.6181

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AGRAVADO: MARCOS AURELIO SOARES BONFIM

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677-A, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que declarou extinta a punibilidade de MARCOS AURELIO SOARES BONFIM pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal (ID 323414267, págs. 226/229).

Em suas razões recursais, o agravante requer a reforma da decisão recorrida para se determinar o prosseguimento do feito com o imediato cumprimento das penas impostas, afastando-se a prescrição da pretensão executória reconhecida pelo juízo *a quo* (ID 323414264).

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão que declarou a extinção da punibilidade (ID 323414265).

Houve juízo negativo de retratação (ID 323414263).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 324528630).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.



Este documento foi gerado pelo usuário 156.***.***-56 em 06/08/2025 21:31:21

Número do documento: 25080515572247500000324393168

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515572247500000324393168>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 05/08/2025 15:57:22



Este documento foi gerado pelo usuário 156.***.***-56 em 06/08/2025 21:31:21

Número do documento: 25080515572247500000324393168

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515572247500000324393168>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 05/08/2025 15:57:22



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 5003951-02.2025.4.03.6181

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AGRAVADO: MARCOS AURELIO SOARES BONFIM

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677-A, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Do caso dos autos.

O agravado MARCOS AURELIO SOARES BONFIM foi condenado definitivamente nos autos do processo penal nº 0003063-48.2004.4.01.4100 às penas privativas de liberdade de (I) 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e multa de 11 (onze) dias, pela prática do crime tipificado no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91; (II) 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 14 (quatorze) dias, pela prática do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; (III) 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal; e (IV) 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, pela prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, em concurso material, resultando em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 46 (quarente e seis) dias-multa (ID 323414267, págs. 96/128).

O respectivo processo de execução foi distribuído inicialmente à 3ª Vara Criminal e Execução Penal com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto da Seção Judiciária de Rondônia. Em 22 de fevereiro de 2022, declarou-se extinta a punibilidade do agravado em relação as penas impostas pela prática dos crimes tipificados no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91 e artigos 344 e 288 do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V, do Código Penal, por força da prescrição intercorrente e, em relação à pena remanescente - 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 14 (catorze) dias, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época os fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal -, fixou-se o regime inicial aberto e substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Ademais, devido ao domicílio do apenado, determinou-se a redistribuição dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (ID 323414267, págs. 181/184).

O processo de execução foi redistribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Então, o agravado suscitou questão de ordem, arguindo a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, arguindo que não se aplica ao caso a causa de interrupção da prescrição prevista no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, inserida pela Lei nº 11.596/2007, tampouco a interpretação conferida a tal dispositivo legal pelo



Este documento foi gerado pelo usuário 156.***.***-56 em 06/08/2025 21:31:21

Número do documento: 25080515571720400000324393169

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080515571720400000324393169>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 05/08/2025 15:57:17

Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 176.476, em 27.4.2020 (ID 323414267, págs. 214/220). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 323414267, págs. 221/224).

O MM. Juiz acolheu o pedido e declarou extinta a punibilidade do apenado (ID 323414267, págs. 226/229), com base nos seguintes fundamentos:

A prescrição, no direito penal, pode ser conceituada como sendo a perda do direito do Estado de punir (pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (pretensão executória dentro dos prazos previstos em lei.

O lapso prescricional a ser considerado está previsto no artigo 109 do Código Penal, aplicado de acordo com a pena em abstrato ou, caso já tenha sido prolatada sentença condenatória, de acordo com a pena aplicada ao caso concreto. Decorrendo o lapso previsto na legislação penal, opera-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Especificamente no que se refere à prescrição da pretensão punitiva, estabelece o artigo 110, §1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

O crime pelo qual o apenado restou condenado foi praticado em 07/03/2004. A denúncia foi recebida em 30/03/2004. A r. sentença condenatória foi publicada em 27/03/2009. Ambas as partes recorreram. Em 22/09/2014 foi publicado v. acórdão condenatório, nos termos acima expostos, que transitou em julgado em 15/05/2019.

Repisa-se que a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado foi praticada no ano de 2004, ou seja, em data anterior à alteração legislativa provocada no artigo 117, inciso IV, CP, pela Lei nº 11.596/2007.

Com efeito, o antigo inciso IV deste citado artigo 117 do Código Penal previa que o curso da prescrição seria interrompido apenas “pela sentença condenatória recorrível”, tendo a nova e atual redação do aludido dispositivo acrescentado o seguinte: “pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”.

Assim, tenho que para o caso em debate deve ser analisada a prescrição, bem como os seus respectivos marcos interruptivos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Dessa forma, não deve ser considerado como marco interruptivo, para o caso em análise, a data da publicação do acórdão (22/09/2014).

Vejamos:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO E ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INSERIDA PELA LEI N.º 11.596/07. LEI



PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Paciente condenada, em primeira instância, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 171, § 3.º e art. 171, §3.º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve incólume a sentença.

2. Norma substantiva mais gravosa ao acusado () não retroage a fatos praticados novatio legis in pejus anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Como o acórdão condenatório veio a ser inserido como marco interruptivo do prazo prescricional por lei publicada posteriormente aos fatos narrados nestes autos (Lei n.º 11.596/07), não pode constituir óbice à fluência do lapso prescricional em exame.

3. Mesmo se não fosse o caso, deve-se salientar que a Jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, firmou entendimento de que a expressão "acórdão condenatório recorrível" prevista no art. 117, inciso IV, do Código Penal, com o texto dado pela Lei n.º 11.596/07, possui alcance semântico bem delimitado, não abrangendo o decisum que se restringe a confirmar a sentença condenatória. Precedentes.

4. Os fatos ocorreram em 27/03/1997, a sentença condenatória foi publicada em 20/07/2000, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/09/2000 e para a defesa em 03/05/2011, e o acórdão confirmatório foi publicado em 03/06/2008. Evidente o transcurso de tempo superior a 08 anos, nos moldes do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

5. Ordem de habeas corpus concedida, para declarar extinta a punibilidade da Paciente pela prescrição da pretensão punitiva.”.

(HC 261.404/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013).

Assim, a considerar a sanção definitiva estabelecida para o crime de corrupção ativa - 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 08 anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, considerando o lapso entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado, sem que tenha havido qualquer novo marco interruptivo, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, tendo em vista que o delito em comento, como já dito, foi praticado antes da lei 11.596/2007, bem como o tempo decorrido entre o dia da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (27/03/2009) e a data do trânsito em julgado definitivo para as partes (15/05/2019), desconsiderando, conforme exposto, o dia do julgamento do acórdão confirmatório da condenação (22/09/2014), verifico que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal entre esses dois marcos acima destacados, pois decorreu lapso superior a 08 (oito) anos.

Além disso, verifica-se que não há, entre os dois marcos temporais acima mencionados (dia da publicação da sentença condenatória de primeiro grau até o trânsito em julgado definitivo), qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido, no caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS AURELIO SOARES , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira BONA FIDE figura, 109, inciso IV, 110, §1º, todos do Código Penal, no que se refere ao delito constante do presente título executivo penal.

Ausentes arguições preliminares, passo à análise do mérito recursal.



Do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que a alteração promovida Lei nº 11.596/2007 não constituiu *novatio legis in pejus* e, portanto, deve ser aplicado ao caso o entendimento de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

A pretensão recursal é improcedente.

No presente caso, o agravado foi condenado, pela prática do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, de modo que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Ademais, pelos que consta dos autos, o crime referente à pena executada foi perpetrado entre setembro de 2003 e o início de março de 2004 (ID 323414267, pág. 10); a denúncia foi recebida em 30 de março de 2004 (ID 323414267, pág. 26); a sentença condenatória foi publicada em 27 de fevereiro de 2009 (ID 323414267, pág. 82); o acórdão que reformou em parte a sentença foi publicado em 26 de agosto de 2014 (ID 323414267, pág. 126); e houve trânsito em julgado para a defesa em 15 de maio de 2019 (ID 323414267, pág. 158).

Procedeu acertadamente o MM. Juiz *a quo* ao pontuar que, como a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado foi praticada no ano de 2004, não se pode aplicar a alteração legislativa promovida no artigo 117, inciso IV, do Código Penal pela Lei nº 11.596/2007, que incluiu o "acórdão condenatório recorrível" como causa de interrupção do curso da prescrição, sob pena de sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473, firmou o entendimento de que, "*nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta*". Na mesma linha, sob o regime de recursos especiais repetitivos (Tema Repetitivo 1.100), o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese: "*o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta*".

Sucedem tais teses não se aplicam aos crimes praticados anteriormente à vigência da Lei nº 11.596/2007, seja porque elas versam sobre a redação do art. 117, inciso IV, do Código Penal dada pela Lei nº 11.596/2007 - e, portanto, não estabelecem entendimento vinculante referente ao texto legal anteriormente vigente -, seja porque do princípio da legalidade deriva a proibição de retroatividade de normas penais mais gravosas (*lex praevia*), dentre as quais se incluem aquelas relativas à prescrição.

Com efeito, na data do fato pelo qual o agravado foi condenado, o artigo 177, inciso IV, Código Penal previa que era causa interruptiva do curso da prescrição a *sentença* condenatória recorrível. Nessa perspectiva, considerar um *acórdão* condenatório como causa de interrupção da prescrição - tal como pretende o agravante - caracterizaria analogia *in malam partem*, a qual também é proibida pelo princípio da legalidade (*lex stricta*).



Destaque-se que, em seu voto no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.920.091/RJ, Terceira Seção, j. em 10/8/2022), o Ministro Relator João Otávio de Noronha pontuou que "*a interpretação dada ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, na redação da Lei n. 11.596/2007 – ou seja, a de que o acórdão que confirma a sentença condenatória sempre interrompe a prescrição –, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível*". Dessa forma, nota-se que, ao firmar a tese relativa à interpretação da atual redação artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça excetuou os casos referentes a delito praticados anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 11.596/2007. Esse entendimento está sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva apenas aos fatos praticados após a edição da Lei n. 11.596, em 29/11/2007, que determinou nova redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, por se tratar de inovação legislativa prejudicial ao réu que não deve retroagir. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.346.840/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025)

(...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME ANTERIOR À LEI N. 11.596/2007. (...)

1. Aos crimes praticados anteriormente à publicação da Lei n. 11.596/2007, não se aplica a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão condenatório recorrível, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. (...)

(STJ, AgRg no REsp n. 2.010.226/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025)

(...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da irretroatividade da Lei nº 11.596/2007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, desde que analisável a partir da documentação contida no processo.

4. A Lei nº 11.596/2007, que alterou o artigo 117, inciso IV, do Código Penal, não retroage para prejudicar o réu, conforme jurisprudência consolidada. (...)

(STJ, PExt no AgRg no HC n. 811.049/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Dessa forma, o entendimento ora adotado não nega aplicabilidade ao entendimento precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas apenas realiza uma distinção (*distinguishing*) diante de uma particularidade do caso concreto para afastá-lo e, assim, não violar a



garantia constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica.

Neste sentido, aliás, destaco os seguintes julgados desta E. Turma:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACORDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA LEI Nº 11.596/2007. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE MALÉFICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. In casu, JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE foi condenado pelo prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, e teve a pena privativa de liberdade fixada pelo colegiado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme determina o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
2. O crime foi praticado por entre os anos de 1.998 e 2.002; a denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2005; a sentença condenatória publicada em 24 de setembro de 2012; e o acórdão que confirmou a condenação ocorreu em 18 de fevereiro de 2019 .
3. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 02 de outubro de 2021 e a prescrição deve ser regulada pela pena em concreto, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal.
4. No que se referem aos marcos interruptivos da prescrição, parâmetros fundamentais para o cômputo do lapso prescricional, cumpre ressaltar que o inciso IV do artigo 117 do Código Penal, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.596/2007, prevê que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.
5. Essa modificação não pode ser aplicada na hipótese dos autos, uma vez que a Lei nº 11.596/2007, que alterou a redação do artigo 117, IV, do Código Penal, não pode retroagir em prejuízo da defesa (artigo 5º, inciso XL).
6. Não se nega aplicabilidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o acórdão confirmatório seria marco interruptivo da prescrição (STF, HC 176.473), mas apenas o afasta, no caso em tela, para não violar a impossibilidade de retroatividade maléfica.
7. Na hipótese, transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos entre a data da condenação (24/09/2012) e o trânsito em julgado (02/10/2021), sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade de JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE, uma vez que configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
8. Recurso não provido.
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AgExPe 5008319-88.2024.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, j. em 10/04/2025)

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACORDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA LEI 11.596/2007. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE MALÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os fatos ocorreram entre 03/04/2007 e 02/08/2007 e a denúncia foi recebida em 17/07/2012 e a publicação da sentença ocorreu em 12/03/2015. Nesta E. Corte foi negado provimento ao recurso do paciente. A publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória ocorreu em 22/06/2018.
2. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 28/08/2018 e a prescrição deve ser regulada pela pena em concreto, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal.
3. A pena aplicada, referente ao art. 171, §3º do CP, foi de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, com o afastamento do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, o lapso prescricional é de 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do CP.
4. No que se referem aos marcos interruptivos da prescrição, parâmetros fundamentais para o cômputo do lapso prescricional, cumpre ressaltar que o inciso IV do artigo 117 do Código Penal, com a modificação



introduzida pela Lei nº 11.596/2007, prevê que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.

5. Essa modificação não pode ser aplicada na hipótese dos autos, uma vez que a Lei nº 11.596/2007, que alterou a redação do artigo 117, IV, do Código Penal, não pode retroagir em prejuízo da defesa (artigo 5º, inciso XL).

6. Não se nega aplicabilidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o acórdão confirmatório seria marco interruptivo da prescrição (STF, HC 138.088 e HC 136.392), mas apenas o afasta, no caso em tela, para não violar a impossibilidade de retroatividade maléfica.

7. Entre a datas da publicação da sentença condenatória (12/03/2015) e a data atual decorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade do paciente.

8. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim 5003217-04.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, j. em 07/05/2024)

Diante de todo o exposto, haja vista que transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a publicação da sentença condenatória - 27 de fevereiro de 2009 - e o trânsito em julgado para a defesa - 15 de maio de 2019 -, conclui-se que houve prescrição da pretensão punitiva, sendo imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRIME PRATICADO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº 11.596/2007. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE QUE O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO SEJA CONSIDERADO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONSTITUIU *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPROCEDÊNCIA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TESES FIRMADAS PELO STF NO HC 176.473 E PELO STJ NO RESP 1.920.091/RJ (TEMA REPETITIVO 1.100). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (*LEX CERTA E LEX STRICTA*). MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Procedeu acertadamente o MM. Juiz *a quo* ao pontuar que, como a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado foi praticada no ano de 2004, não se pode aplicar a alteração legislativa promovida no artigo 117, inciso IV, do Código Penal pela Lei nº 11.596/2007, que incluiu o "acórdão condenatório recorrível" como causa de interrupção do curso da prescrição, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

2. As teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no HC 176.473 e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.920.091/RJ (Tema Repetitivo 1.100) não se aplicam aos crimes praticados anteriormente à vigência da Lei nº 11.596/2007, seja porque elas versam sobre a redação do art. 117, inciso IV, do Código Penal dada pela Lei nº 11.596/2007 - e, portanto, não estabelecem entendimento vinculante referente ao texto legal anteriormente vigente -, seja porque do princípio da legalidade deriva a proibição de retroatividade de normas penais mais gravosas (*lex praevia*), dentre as quais se incluem aquelas relativas à prescrição.

4. Na data do fato pelo qual o agravado foi condenado, o artigo 177, inciso IV, Código Penal previa que era causa interruptiva do curso da prescrição a *sentença* condenatória recorrível. Nessa perspectiva, considerar um *acórdão* condenatório como causa de interrupção da prescrição - tal como pretende o agravante - caracterizaria analogia *in malam partem*, a qual também é proibida pelo princípio da legalidade (*lex stricta*).

5. O entendimento ora adotado não nega aplicabilidade ao entendimento precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas apenas realiza uma distinção (*distinguishing*) diante de uma particularidade do caso concreto para afastá-lo e, assim, não violar a garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

6. Recurso desprovido.

